



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 28 de maio de 2024.

PC nº 062.05.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 42**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 110, de 2022, que autoriza o Poder Executivo a instituir a “Semana de Conscientização Não Jogue Vidro no Lixo”, no Município de Santo André e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município o **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Com efeito, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Por sua vez, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o princípio da separação entre os Poderes, de forma a não permitir a interferência indevida.

Assim, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

A presente propositura pretende que o Município assumira a obrigação de realizar anualmente, na semana do dia 16 de maio, o evento intitulado “Semana de Conscientização Não Jogue Vidro no Lixo”, inserindo-a, inclusive, no Calendário Oficial do Município, art. 2º.

Ocorre que projetos desta natureza demandam estruturação de departamentos, organização de serviços e demandas, atribuições de funções, tarefas estas cuja competência para iniciativa na regulamentação é privativa do Chefe do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Acrescente-se que a matéria aqui tratada já encontra regulamentação no âmbito municipal, visto o disposto na Lei nº 7.840, de 15 de junho de 1999, que trata do Programa “Política e Gestão de Resíduos Sólidos”, a cargo do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, autarquia responsável pelo serviço de coleta, varrição, tratamento e disposição final do lixo, não se justificando a nova proposição tal como formulada no presente projeto de lei.

Em vista do exposto, resta inconteste que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização e atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, art. 42, IV, da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, inconstitucional, por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988; art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo, além de contrário ao interesse público, na medida em que a cidade já conta com programa específico voltado para o mesmo fim.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 42, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 110, de 2022, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André